



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720396/2018-62
ACÓRDÃO	2102-003.486 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 19/12/2014 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. FATOS GERADORES SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 10.256, DE 2001. EMPRESA ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUB-ROGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 150.

Para fatos geradores sob a égide da Lei nº 10.256, de 2001, é devida a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. À empresa adquirente foi atribuída pela lei a responsabilidade pelo recolhimento desta contribuição, na condição de sub-rogada pelas obrigações do produtor rural. Inteligência do enunciado da Súmula CARF nº 150.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO. REGIMENTO INTERNO DO CARF. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que determina a responsabilidade da empresa adquirente pelo recolhimento da contribuição previdenciária, na condição de sub-rogada pelas obrigações do produtor rural pessoa física.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. EMPRESA ADQUIRENTE. SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA.

A obrigação de retenção da Contribuição devida ao Senar pelo empregador rural pessoa física, com fundamento na sub-rogação do adquirente da produção rural, é válida tão somente a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO. É cabível a exigência da multa de ofício em conformidade com o tipo previsto na norma legal que determina, desenganadamente, a sua aplicação no caso de falta ou insuficiência de recolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o lançamento fiscal relativo à Contribuição devida ao Senar.

Sala de Sessões, em 1 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Márcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Henrique Perlatto Moura (substituto integral) e Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 109-020.224 (fls. 486/499), de 26/10/2023, prolatado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 09 (DRJ09), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação do sujeito passivo (fls. 409/437):

2. O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 19/12/2014 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

É constitucional a exigência da sub-rogação da empresa adquirente de produtos rurais de produtor rural pessoa física de que trata o inciso IV do Art.30 da Lei nº 8.212/91, a partir de 10.256/01.

ÔNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO.

Cabe à impugnante a prova dos fatos alegados.

MULTA DE OFÍCIO. ATIVIDADE VINCULADA. NÃO CONFISCO.

A multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada se enquadra na hipótese prevista pela norma.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Extrai-se do Relatório Fiscal que o processo administrativo é composto de 2 (dois) Autos de Infração (AI), relativamente a fatos geradores ocorridos no período entre de 19/12/2014 a 31/12/2014, nos seguintes termos (fl. 399):

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
10314-720.396/2018-62	Auto de Infração	CONT PREV EMPRESA	R\$ 363.450,22
10314-720.396/2018-62	Auto de Infração	CONT ENT E FUNDOS	R\$ 34.614,30

(i) lançamento referente à contribuição para a Previdência Social incidente sobre a comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas, devidas por sub-rogação (Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 25, I, § 3º, 10 e 11, art. 30, IV e alterações posteriores; Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 9º, VII, art. 200, § 4º, 5º, 7º e 9º, art. 216, IV e alterações posteriores.) – fls. 386;

(ii) lançamento referente à Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho - GILRAT (dada pela MP n. 447, de 17.11.08, convertida na Lei n. 11.933, de 28.04.2009); Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999, art. 216, III, IV, VI e VII.) – fls. 389;

(iii) lançamento referente à contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) incidente sobre a comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas, devidas por sub-rogação (Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 30, IV e

alterações posteriores; Lei nº 8.315, de 23.12.91; Lei nº 9.528, de 10.12.97, art. 6º e alterações posteriores; Lei nº 10.256, de 09.07.2001, art. 3º; Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 200, § 4º, 5º e 7º, art. 216, III, IV, VI, §5º e art. 274, §1º e alterações posteriores; MP nº 222, de 04.10.2004, art. 3º; Decreto nº 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.) – fl. 392.

4. Consta que o sujeito passivo adquiriu produtos rurais de produtor rural pessoa física e, na condição de sub-rogado pelas obrigações tributárias do vendedor, não reteve nem recolheu as contribuições devidas em lei nas épocas próprias, assim como deixou de declarar as operações na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

5. A autoridade fiscal apurou as contribuições a partir dos dados das notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo, excluídas da base de cálculo do lançamento as devoluções e os documentos emitidos em nome de produtores rurais pessoas físicas beneficiados por decisão judicial que desobrigava a retenção e a declaração em GFIP.

6. Ciente da lavratura dos autos de infração, em 05/07/2018 (fl. 403), o sujeito passivo impugnou o lançamento fiscal. Em síntese, apresentou os seguintes argumentos de fato e de direito para a improcedência do crédito tributário (fls. 409/437):

(i) que a suspensão do inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/1991 pela Resolução do Senado nº15/2017 teria o condão de afastar a aplicação do art. IV, do art. 30, da Lei 8.212/91 e, que por isso, não haveria dispositivo legal que autorizasse a exigência de FUNRURAL, GILRAT e SENAR;

(ii) que com a retirada da sub-rogação prevista no suspenso inc. IV, do art. 30, da lei supramencionada, não seria possível que a autuada figurasse como sujeito passivo do FUNRURAL, GILRAT e SENAR, já que o art. 25 da Lei nº 8.212/1991 fixa como sujeito passivo do FUNRURAL, GILRAT e SENAR, o empregador rural pessoa física e o segurado especial;

(iii) que, mesmo que o art. 30, inc. IV, estivesse vigente, ainda assim, a solidariedade não poderia ser presumida, e que a sub-rogação resultaria na aplicação de benefício de ordem, e que, em razão disso, os produtores rurais e segurados especiais seriam os responsáveis pela cobrança;

(iv) que a suspensão da exigibilidade do crédito teria sido provocada por decisão contida no processo judicial nº 0020774-50.2009.4.03.6100;

(v) que a base de produtores rurais utilizada pela fiscalização não teria solidez, por não ser possível inferir se todos os produtores ali indicados preencheriam os requisitos legais contidos no art. 12, incs. V e VII, da Lei nº 8.212/1991;

(vi) que ausente o trânsito em julgado do processo judicial, não seria possível impor multa punitiva, e, além disso, não teria havido a intimação para seu pagamento, à luz do art. 160 do CTN.

7. Intimada da decisão da DRJ, em 10/11/2023 (fl. 509), data em que efetuou consulta no endereço eletrônico atribuído pela Administração Tributária, a recorrente apresentou recurso voluntário em 07/12/2023 (fls. 512/547).

8. Em seu Recurso Voluntário, o sujeito passivo reitera exatamente as mesmas razões de defesa trazidas na peça de impugnação.

9. Ao fim, requer o ente contribuinte o provimento de seu Recurso Voluntário e a improcedência do lançamento atacado.

10. Adicionalmente, convém informar que a empresa contribuinte se encontra com *status* de falida, desde 19/12/2014, na base de dados da RFB, nos seguintes termos:

 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 45.007.630/0001-26 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/07/1970
NOME EMPRESARIAL MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 10.13-9-01 - Fabricação de produtos de carne		
[...]		
ENDEREÇO ELETRÔNICO pampani@pampani.com.br	TELEFONE (14) 3227-5666	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****		
SITUAÇÃO ESPECIAL FALIDO	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL 19/12/2014	

11. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa, Relator

Juízo de admissibilidade

1. Realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

a) Contribuição Previdenciária sobre a Comercialização Rural

2. Inicialmente, necessário analisar o lançamento fiscal relativo à contribuição previdenciária exigida da empresa adquirente da produção rural, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física, com fundamento no art. 25, incisos I e II, e art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991.

3. Tal análise se faz necessária em razão da existência de lide judicial em torno do art. 25, incisos I e II, e do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada inicialmente pelo art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992, e posteriormente, alterada pelo art. 1º da Lei nº 9.528, de 1997, ocasião em que o STF, em 03/02/2010, no âmbito RE nº 363.852/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade de referidos dispositivos no seguinte sentido:

Data: 03/02/2010

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 363.852 - MINAS GERAIS

RELATOR: Min. Marco Aurélio

[...]

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. **Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente na venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97.** Aplicação de leis no tempo - considerações

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e **30, inciso IV**, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, **até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98**, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

Em seguida, o relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 3 de fevereiro de 2010.

4. A partir de referido julgado, sobreveio a Resolução do Senado nº 15/2017, indicando:

Art. 1º É suspensão, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao **art. 30, inciso IV**, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, **declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.**

5. Isso significa que referida Resolução somente surtiu efeitos em relação ao decidido no RE nº 363.852, sem efeitos em relação aos fatos geradores constituídos sob a égide de legislação devidamente amparada.

6. Isso se deve ao fato de que a sub-rogação somente foi afastada especialmente em função da inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, anterior à Lei nº 10.256, de 2001, pelo fato de que referido artigo não se amoldava ao texto constitucional.

7. Nesse sentido, correto concluir que, à luz de referida interpretação, o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, somente deixa de ser aplicado nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade.

8. Nesse tocante, necessário indicar que os créditos tributários objeto do presente processo foram devidamente constituídos já sob a égide de legislação devidamente constitucional, na medida em que, com base na EC nº 20/1998 (que inseriu a alínea “b” do inc. I do art. 195, da CF/1988), foi publicada a Lei nº 10.256, de 2001, desta vez respaldando a possibilidade de utilização da sistemática prevista no art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo de lei que prevê a sub-rogação do adquirente de produtos rurais na obrigação da pessoa física.

9. Vale ressaltar que, em seguida, no tema 669, que teve como “Leading case” o RE 718874, o STF fixou a seguinte tese:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção

10. Necessário asseverar ainda a plena constitucionalidade da tributação sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural com base na Lei nº 10.256, de 2001, a qual não foi discutida e analisada pelo plenário do STF por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, nem pelo RE nº 569.177/RS.

11. Desse modo, em relação aos fatos geradores posteriores a novembro de 2001, de que trata o presente processo, não há que se falar em aplicação de inconstitucionalidade de norma.

12. Sob o mesmo entendimento foi expedido o Parecer PGFN/CRJ nº 1.447, de 13 de setembro de 2017, aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que afirma que a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não afetou as contribuições previdenciárias exigidas a partir da Lei nº 10.256, de 2001, **inclusive a obrigação de retenção na condição de sub-rogado pelas obrigações do empregador rural pessoa física.**

13. De igual modo, a validade da exigência para os fatos geradores ocorridos a partir da Lei nº 10.256/2001 está expressamente confirmada no âmbito do CARF, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 150: A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

14. Necessário ainda ressaltar a incompetência do CARF para declarar a inconstitucionalidade ou afastar a aplicação de norma, à luz do art. 26-A, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como também da Súmula CARF nº 2, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

15. Na mesma linha, o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF/23), proíbe, aos Conselheiros, afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, salvo em hipóteses específicas ali previstas (arts. 98 e 99).

16. Dessa forma, enquanto não declarada a invalidade da sistemática da sub-rogação pela empresa adquirente da produção rural, sobretudo com fundamento no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, em decisão vinculante do Poder Judiciário para os fatos geradores posteriores à edição da Lei nº 10.256, de 2001, é inviável adotar entendimento diverso no âmbito deste CARF.

17. Neste aspecto, portanto, não merece reforma a decisão recorrida.

b) Contribuição devida ao Gilrat

18. Em consequência da manutenção da contribuição incidente sobre o produto da comercialização rural, nos termos do item anterior analisado, por decorrência lógica, mantém-se o crédito tributário lançado em relação ao Gilrat (fl. 389).

19. Não merece amparo, ainda, o argumento da contribuinte de que a base de produtores rurais não teria sido devidamente aferida pela fiscalização, em razão de que a própria empresa contribuinte deixou de especificar quais indicados na planilha não poderiam ser incluídos

na relação de produtores apto a comporem a base de cálculo, e quais meios de prova poderiam ser considerados para afastar qualquer um dos dados constantes na planilha de produtores rurais e dos respectivos dados das comercializações, deixando, portanto, a empresa contribuinte, de exercer o ônus processual da impugnação específica.

c) Contribuição devida ao Senar

20. Nesse ponto, merece atenção a ocorrência de fato não identificado pela DRJ, em seu voto.

21. É que houve a expedição do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, aprovado por despacho da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, o qual incluiu o tema relacionado à substituição tributária da Contribuição ao Senar prevista no art. 6º, *caput*, da Lei nº 9.528/1997 (por se tratar de tema já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no seguinte sentido:

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º.

Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997.

Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

22. Dessa forma, o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, respalda a sub-rogação da contribuição previdenciária instituída pelo art. 25 da mesma Lei, mas não respalda para a Contribuição devida ao Senar prevista no art. 6º, *caput*, da Lei nº 9.528/1997.

23. Dessa forma, não dispõe de amparo legal a obrigação de retenção da contribuição pelo adquirente da produção rural, prevista no art. 11, § 5º, alínea “a”, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 566, de 1992, na medida em que viola os dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN) que determinam que a responsabilidade tributária deva ser decorrente de disposição expressa de lei, obstáculo que somente foi superado a partir do advento da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

24. Assim, a obrigação de retenção da Contribuição devida ao Senar por empresas adquirentes somente passou a ser válida tão-somente a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 2018, que acrescentou o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997:

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001)

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo será recolhida: (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

I - pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independentemente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física; (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

II - pelo próprio produtor pessoa física e pelo segurado especial, quando comercializarem sua produção com adquirente no exterior, com outro produtor pessoa física, ou diretamente no varejo, com o consumidor pessoa física. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

25. O acatamento do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, portanto, está resguardo pelo art. 98, parágrafo único, inciso II, alínea “c”, do RICARF/23.

26. Na mesma linha de raciocínio, já decidiu a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), a exemplo do Acórdão nº 9202-011.091, de 18/12/2023, Conselheira Relatora Sheila Aires Cartaxo Gomes.

27. Dessa forma, considerando que, no presente processo, o auto de infração específico compreende as competências 19/12/2014 a 31/12/2014, ou seja, em período anterior a 2018, cabe excluir do lançamento integralmente a exigência da Contribuição devida ao Senar (fl. 392), e, consequentemente multa e juros sobre ela incidentes.

d) Multa 75% Ofício.

28. Em relação aos pedidos da recorrente de fls. 545 e 546, de que tanto o auto não poderia ter sido lançado, como a multa punitiva deveria ser afastada em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que a medida cautelar nº 0032390-13.2014.4.03.0000 teria atribuído tal suspensão até o trânsito em julgado do RE nº 718.874/RS (conforme informações de fl. 535) o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, e de que não poderia ser aplicada em razão de que não teria sido iniciado o prazo de que trata o art. 63 da Lei nº 9.430/96, necessário considerar que a constituição do crédito tributário, seja ele do tributo ou da multa punitiva, deve se dar no momento em que a autoridade verifica o dever de efetuar o lançamento do crédito tributário, e, o fato de ulteriormente sobrevir eventual medida cautelar suspendendo a sua exigibilidade não possui o condão de afastar o crédito tributário já constituído, o qual tão-somente passaria a estar suspenso, em decorrência da medida liminar nesse sentido.

29. Ademais, referida medida cautelar perdeu seu objeto, na medida em que já ocorreu o trânsito em julgado do RE 718.874/RS, conforme consulta realizada no site do STF (disponível em <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4320595&numeroProcesso=718874&classeProcesso=RE&numeroTema=669>>), cujas informações obtidas são as seguintes:

Tema 669 - Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001.

Relator(a):

MIN. EDSON FACHIN

Leading Case:

RE 718874

Descrição:

Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição federal, em que se discute a constitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.256/2001, que reintroduziu, após a Emenda Constitucional 20/1998, a contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mantendo a alíquota e a base de cálculo instituídas por leis ordinárias declaradas inconstitucionais em controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal.

Tese:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Há Repercussão?

Sim

Andamentos		DJ/DJe	Jurisprudência	Detalhes	Processos Relacionados	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação			Documento
27/01/2023	Processo recebido na origem		TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO			
01/08/2022	Autos disponibilizados à origem					
06/11/2018	Baixa definitiva dos autos, Guia nº		Guia: 190/2018 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO			Termo de baixa
06/11/2018	Transitado(a) em julgado		em 21/09/2018			Certidão de trânsito em julgado

30. Não prospera, portanto, referidos pedidos, na medida em que os autos já se encontravam constituídos e a suspensão de sua exigibilidade por conta de referida medida cautelar deixou de existir, a perda do objeto de referida medida cautelar, em razão do trânsito em julgado do RE 718.874, a empresa propôs, ainda, medida cautelar inominada (Proc. N° 0032390-13.2014.4.03.0000, TRF-3) a fim de que fosse atribuído efeito suspensivo ao aludido recurso extraordinário, bem como suspensa a exigibilidade da contribuição. Em 15/01/2015, a justiça concedeu o efeito suspensivo, nos moldes pleiteados na inicial, até o julgamento definitivo do recurso extraordinário, na qual foi julgado em 12.01.2018, negando o seguimento ao Recurso Extraordinário.

31. Não prospera igualmente em razão de que o art. 63, da Lei 9.430/1996, não se demonstra aplicável neste caso, já que somente é aplicável aos casos em que a constituição do crédito tributário seja exclusivamente destinada a prevenir a decadência de acordo com a Súmula 48 e 17 CARF, o que não é de hipótese alguma similar o caso dos presentes autos que teve a lavratura do auto de infração, APÓS decisão do RE, mantenho a multa 75% de ofício.

CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário para (i) excluir o lançamento fiscal relativo à Contribuição devida ao Senar, e mantenho todas outras razões do lançamento fiscal.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa